XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BEATRIZ SANTOS VIAZZI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

B615
BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Heron José de Santana Gordilho, Beatriz Santos Viazzi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-979-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI aconteceu no Uruguai – Montevidéu, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na Universidade UDELAR, com o tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Este encontro internacional ofereceu uma oportunidade única para a troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, fortalecendo a cooperação acadêmica e a internacionalização da pesquisa jurídica, consolidando o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, como áreas de ampla produção acadêmica em diferentes programas de distintas universidades.

Foram enviados para este GT 13 trabalhos:

1. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

2. BREVE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS À LUZ DA ESCADA PONTEANA.

3. CASOS BIOÉTICOS, O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À AUTOCOMPREENSÃO

4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA LEI N°14.874/2024

5. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA E EM PESQUISA COM SERES HUMANOS

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DA FRATERNIDADE: O DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

7. DIREITO À SAÚDE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERSECÇÃO ENTRE ÉTICA DA ALTERIDADE E BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

8. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE MÉDICA FACE AO TERMO DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE

9. EMBRIÕES PRODUZIDOS IN VITRO: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO ALABAMA (EUA) QUE ATRIBUIU O STATUS JURÍDICO DE CRIANÇAS A EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS E O CONTEXTO BRASILEIRO.

10. FLUXOS MIGRATÓRIOS E A SÍNDROME DE ULISSES: A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS MIGRANTES

11. INÍCIO DA VIDA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO BIOLÓGICA E JURÍDICA

12. QUIMERISMO, GÊMEOS IDÊNTICOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO: PENSANDO SOLUÇÕES NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E DIREITOS HUMANOS

13. RISCOS OCULTOS EM CIRURGIAS: A NECESSIDADE VITAL DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, OS PERIGOS DO OZEMPIC E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ANESTESISTA.

Neste sentido, então, o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I proporcionou várias reflexões e vem se mostrando, à cada encontro, um importante espaço para a promoção e efetivação das discussões sobre o tema.

Janaína Machado Sturza Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Beatriz Santos Viazzi Facultad de Derecho - Universidad de la República - Uruguay

INÍCIO DA VIDA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO BIOLÓGICA E JURÍDICA

BEGINNING OF HUMAN LIFE: CONSIDERATIONS ON THE BIOLOGICAL AND LEGAL CONCEPTION

João Delciomar Gatelli [1]

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática do início da vida humana, tecendo considerações sobre a concepção biológica e jurídica. O problema levantado para o efetivo foco do estudo pode ser definido como: o início da vida humana será balizado conjuntamente pela ciência e o direito? A origem da vida, em uma concepção biológica, pode ser dividida em diversas etapas, porém, essa facilidade didática não ocorre em todos os campos da ciência, como o direito, por eemplo. Assim sendo, no presente trabalho, a percepção da ciência sobre o início da vida humana e a (in)definição do direito sobre esse tema passa a ser o assunto central. Para conduzir esse debate, uma linha argumentativa da bioética e do biodireito é apresentada como caminho de reflexão juntamente com a diversidade de pensamentos existentes sobre o embrião humano e o início da vida. Nesse contexto de ideias plurais, a busca de pontos convergentes tenta ser orientada pelo direito com o auxílio de institutos jurídicos já consagrados: pessoa e personalidade. A metodologia utilizada é analítico-interpretativa, com pesquisa indireta em legislações e doutrinas sobre o assunto.

Palavras-chave: Início da vida humana, Embrião, Direitos humanos, Pessoa, Personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the theme of the beginning of human life, making considerations about the biological and legal conception. The problem raised for the effective focus of the study can be defined as: will the beginning of human life be guided jointly by science and law? The origin of life, in a biological conception, can be divided into several stages, however, this didactic ease does not occur in all fields of science, such as law, for example. Therefore, in the present work, the perception of science about the beginning of human life and the (in)definition of law on this topic becomes the central subject. To conduct this debate, an argumentative line from bioethics and biolaw is presented as a path of reflection together with the diversity of existing thoughts on the human embryo and the beginning of life. In this context of plural ideas, the search for converging points tries to be guided by law with the help of already established legal institutes: person and personality. The methodology used is analytical-interpretive, with indirect research into legislation and doctrines on the subject.

---

[1] Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha, Mestre em Direito pela UFSC e professor dos Cursos em Direito da URI (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Beginning of human life, Embryo, Human rights, Person, Personality

INTRODUÇÃO

O início da vida humana não se apresenta definido em uma tabela cronológica. A incerteza que impulsiona a maioria dos debates propaga um conjunto de ideias convergentes e divergentes em uma pluralidade de conhecimentos.

A vida humana que se propõe analisar parte da concepção biológica e jurídica, sendo a primeira abalizada pela ciência e a segunda pelo direito.

As conquistas da tecnologia invadem a sociedade do século XXI e o fascínio pelo novo é cada vez mais presente na sociedade atual, portanto, não é prudente que esses experimentos interfiram direta ou indiretamente sobre a espécie humana sem que exista uma reflexão contínua e atual da dignidade humana.

A origem da vida, em uma concepção biológica, pode ser dividida em diversas etapas, porém, essa facilidade didática não ocorre em todos os campos da ciência. O embrião humano, no campo da bioética e do biodireito, encontra terreno fértil para a ampliação do debate sobre o início da vida humana.

No campo do direito, a dicotomia entre o sujeito e o objeto também se apresenta para ampliar o debate sobre a natureza jurídica do embrião humano. Todavia, a perspectiva de um avanço na definição sobre o início da vida humana parece não estar dissociada da compreensão de pessoa e personalidade jurídica.

A vida humana, como se observa, é o tema da pesquisa. Esse tema envolve diversos questionamentos, porém o problema levantado para o efetivo foco do estudo é o seguinte: o início da vida humana será balizado conjuntamente pela ciência e o direito?

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os riscos da interferência da ciência na concepção humana e destacar alguns reflexos jurídicos decorrentes dessa intervenção.

Assim, na busca de uma resposta ao problema a que nos propomos a aprofundar, a presente pesquisa, utilizando o método dedutivo, direciona-se para uma reflexão e conclusão(ões) sobre o início da vida humana, na qual se mostra prudente uma análise destacada da dignidade da pessoa humana diante da ciência, da origem da vida em uma concepação biológica, da bioética e do biodireito, do embrião humano, bem como da concepção de pessoa e personalidade.

1 A ciência e a dignidade do ser humano

O avanço da medicina e das novas tecnologias no campo da reprodução humana convergem para uma crescente ideia de controle da vida humana.

A ciência, valendo-se de métodos científicos, após períodos de pesquisas e experimentos práticos, apresenta resultados previstos e compreensíveis diante das certezas já existentes.

Esse crescente avanço da ciência, no âmbito da reprodução humana, não pode violar a dignidade humana. A "dignidade da pessoa humana" trata-se de um conceito aberto que, por vezes, é criticado pela vagueza e dificuldade de conceitualização (Ramos, 2017, p.77). Todavia, a noção de dignidade humana se vincula ao respeito incondicionado que merece o individuo em razão de sua condição humana.

O ser humano, sem dúvida, tornou-se o epicentro do processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais. A sequência desse procedimento colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos (Gomes, 1999, p. 390). Sendo assim, a dignidade da pessoa humana "trata-se do princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis" (Gomes, 1999, p. 221).

A dignidade em outras palavras, é prerrogativa característica das pessoas e, no contexto do processo anteriormente referido, um valor espiritual e moral inerente à pessoa ou ainda um atributo que adere ao ser humano como bem maior e que deve ser preservado e respeitado por parte das demais pessoas. Em síntese, é um valor absoluto que limita o cálculo utilitarista de cálculos-benefícios.

A ideia de ciência e dignidade, no contexto jurídico atual, torna-se imprescindível para construir um futuro em que a espécie humana conviva em harmonia com as novas tecnologias do século XXI, especialmente quando as ciências naturais marcaram significativamente o século XX e, provavelmente, foram esses avanços que trouxeram maiores transformações no modo de vida do ser humano.

Sendo assim, espera-se que, do confronto inevitável entre a ciência e a dignidade do ser humano, o direito possa ser o mediador, o instrumento que busca manter o equilíbrio e a proteção da espécie humana.

2. A origem da vida humana em uma concepção biológica

O começo da vida de um ser humano se extrai de um processo complexo que reparte opiniões e obrigatoriamente passa pela compreensão da biologia.

A origem da vida, de modo geral, decorre de um processo de reprodução que se divide em duas modalidades: a assexual e a sexual. Na reprodução assexual, separam-se uma ou

várias células que, mediante um processo de desenvolvimento, originarão um ou mais indivíduos. A reprodução sexual, por sua vez, caracteriza-se porque o novo ser origina-se a partir de duas células especializadas ou gametas, que se unem formando o *zigoto* (Morey, 1970, p. 230 e 234).

A reprodução humana, do ponto de vista biológico, parte da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, ou seja, a vida tem início na concepção. Porém, divergem os cientistas quanto ao momento exato em que, no complexo processo, se inicia a vida humana (DINIZ , p. 446).

O processo de reprodução humana, reprodução sexual, pode ser dividido em quatro etapas distintas: a aparição do zigoto, a anidação do embrião, a formação do feto e o nascimento (Beriain, 2004, p.8).

O nascimento encerra o processo da reprodução humana e marca o início de uma vida independente, ou seja, uma nova etapa do desenvolvimento humano. O ato de nascer resulta em uma mudança de ambiente, mas não encerra o processo de desenvolvimento do ser humano. A evolução, após o nascimento da criança, continua, porém, em ambiente externo.

Embora se possa dividir o desenvolvimento humano em período pré-natal (antes do nascimento) e pós-natal (depois do nascimento), o momento exato em que ocorre o início da vida humana ainda não é pacífico. No entanto, a doutrina vem-se sustentando em três enfoques diferentes, o científico (o embrião enquanto individuo da espécie humana), o filosófico (compreende a noção de pessoa) e o jurídico (a ideia de sujeito de direito), conforme os estudos de Pérez Álvarez (2009, p. 2) e Femenía López (1999, p. 65 – 83).

Considerando os diversos enfoques e opiniões sobre o início da vida humana, será de fundamental importância realizar primeiro uma análise da bioética e do biodireito, temas essenciais para compreender e enfrentar problemas relacionados à vida humana.

3. A bioética e o biodireito

Bioética é um termo frequentemente utilizado nos estudos que envolvem a reprodução humana. Afirma Diniz (2007, p.10) que a Bioética, em sentido amplo, ocupa-se não só dos problemas éticos provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e ao fim da vida humana, mas também das pesquisas em seres humanos, das formas de eutanásia, da distanásia, das técnicas de engenharia genética, das terapias gênicas, dos métodos de reprodução humana assistida, da eugenia, da eleição do sexo do futuro descendente a ser

concebido, da clonagem de seres humanos, da maternidade substitutiva, da escolha do tempo para nascer ou morrer, da mudança de sexo em casos de transexualidade, da esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, da utilização da tecnologia do DNA recombinante, das práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos e, ainda, de outros aspectos como da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas.

Segundo a Encyclopedia of Bioethics, bioética é o estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas - das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar (Reich WT, 1995, p. 21).

A bioética, para alguns (Trevijano Etcheverria, 1998, p.129), inclui-se nas ciências fáticas por tratar-se de fatos da vida real, e seria uma ciência humana, pois a liberdade humana intervém, de um modo notável, em seu desenvolvimento; para outros (Diniz, 2007, p.12), consiste no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível. Todavia, cabe destacar que a maioria dos expertos associa o termo bioética a uma metodologia de análise de problemas clínicos, assistenciais ou de investigação, baseada no diálogo interdisciplinar, sistemático e eticamente plural (Niceto Blázques, 2000, p. 75).

Independentemente de ser considerada uma ciência, um estudo ou uma metodologia, é importante lembrar que a discussão existe e deverá envolver toda a sociedade civil e não apenas restringir-se à comunidade científica, pois temas que envolvem a defesa da vida e a promoção da saúde são de interesse e salvaguarda de todos (Junges, 1999. p. 10).

A bioética, no contexto das ciências da vida, possui um conceito de vida que pode divergir dos demais adotados pelas ciências ou disciplinas humanísticas estreitamente relacionadas com a bioética. A biotecnologia, por exemplo, é focada na intervenção científica sobre a vida vegetal e animal e seu objetivo final é a saúde humana, pois se refere a qualquer técnica aplicada aos organismos vivos aptos a fabricar produtos destinados à melhoria do reino animal e do vegetal, ou produzir fármacos de qualidade e em grande quantidade para a saúde pública. A bioética, por sua vez, sendo a ética da vida humana, indiretamente está inserida na biotecnologia. Todavia, a diferença entre bioética e biotecnologia consiste em detectar que o objeto próprio da primeira é centrado diretamente na vida humana, ao passo que o da segunda, na vida vegetal e animal e, indiretamente, na humana (Niceto Blázques, 2000, p. 94).

Detectada a diferença de objeto entre a bioética e a biotecnologia, torna-se possível dizer que o biotecnologicamente legítimo compreende a bioética e o que é legítimo em bioética também o é em biotecnologia.

A bioética, no contexto jurídico, encontra, nos códigos deontológicos médicos e no biodireito, um conjunto de normas éticas e administrativas destinadas a estabelecer limites e deveres aos profissionais envolvidos nas atividades médicas e de assistência médica e sanitária.

Da necessidade de se elaborar normas que possam apresentar uma resposta satisfatória aos problemas que advêm dos avanços científicos do mundo contemporâneo, surge o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal (Diniz, p. 8). A ideia central é valorizar a ética e o direito como forma de impor limites ao progresso científico que possa ameaçar os destinos da humanidade ou, em nome da verdade científica, acobertar crimes contra a dignidade humana.

O direito (bio) médico está em constante expansão e não se limita à atuação dos profissionais de saúde. O biodireito, na atualidade, compreende as chamadas Ciências Biomédicas sobre o ser humano, ou seja, além da medicina, inclui a biologia, a bioquímica, a biofísica e outros ramos que possam influenciar na vida humana. A amplitude é uma constante e, de certa forma, "abarca también los aspectos jurídicos específicos de la utilización por parte de los profisionales de la salud de ciertas tecnologias, como la Informática" (Romeo Casabona, 1998, p. 2).

Diversas são as funções do Direito na organização da vida em sociedade; uma delas consiste em verificar os valores implicados em cada situação social que represente certa carga potencial de conflitos. No âmbito da biotecnologia, não será diferente diante das novas descobertas do setor e do grande número de opiniões divergentes.

Caberá ao Direito identificar os valores adequados para enfrentar as novas situações sociais emergentes. Todavia, a doutrina revela dúvida sobre como o Direito irá identificar esses valores ao destacar sobre o tema da biotecnologia que "a este respecto debe tenerse presente la famosa frase de Einstein que el siglo XX se ha caracterizado por el gran desarrollo y eficacia de los medios, pero al mismo tiempo por una confusión en los fines. ¿Ocurrirá algo semejante en el siglo XXI? ¿De dónde deberá nutrirse el Derecho para identificar esos valores?" (Romeo Casabona, 2003, p. 46).

A escassez de normas jurídicas que regulamentam o vasto campo da bioética parece reforçar a frase de Einstein de que há um eficaz desenvolvimento dos meios e uma confusão

nos fins. Se não fosse assim, haveria maior controle dos meios e uma preocupação constante, por parte do legislador, em regulamentar os limites dos experimentos biotecnológicos.

No século XXI, a premissa de Einstein parece continuar hígida, principalmente quando se vive em meio a um avanço tecnológico desenfreado que impulsiona o aparecimento de novas situações sociais não contempladas pelo direito positivo. Assim, resta apenas a dúvida: De onde deverá nutrir-se o Direito para identificar esses valores?

Acredita-se, pelo conjunto de normas jurídicas já existentes sobre a evolução e proteção às pesquisas genéticas e aplicação de resultados no plano internacional e comparado, que o Direito vem priorizando, no conjunto de normas sobre o tema, valores diretamente relacionados à dignidade humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

O Direito, de modo geral, parece ter encontrado seus pilares de sustentação, porém, não será possível saber se a dinâmica legislativa será suficientemente capaz de conter abusos e distorções do mundo da vida.

Apresentada a noção básica sobre a bioética e o biodireito, o foco da pesquisa começa a ser direcionado para o estudo do embrião humano, a concepção de pessoa e início da personalidade jurídica, fundamentos necessários à compreensão e resposta aos problemas que envolvem a vida humana.

4. O embrião humano

O momento exato da vida do novo ser em formação é o ponto crucial da bioética. A complexidade do tema torna-se evidente diante das implicações éticas e jurídicas, portanto, com o objetivo de orientar a regulamentação das novas técnicas envolvendo o embrião humano, estudos que abarcam a natureza do embrião humano foram realizados por profissionais de diversas áreas.

Em 1984, após o histórico nascimento de Louise Brown, em 25 de julho de 1978, foi publicado, em Londres, o informe governamental britânico titulado Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embryology, redigido sob a presidência da professora Mary Warnock (Niceto Blázques, 2000, p. 13).

O documento, além de uma introdução, apresenta-se com treze capítulos, uma lista de 64 recomendações ao governo britânico e uma manifestação de desacordos por parte de alguns membros da Comissão sobre a mãe de aluguel e o uso de embriões humanos para fins exclusivamente científicos (Femenía López, 1999. p. 41).

No rol das recomendações que fazem referência aos limites legais da pesquisa, merece destaque aquela que considera o pré-embrião, ou seja, orienta modificação legislativa para tornar possível, até o final do décimo quarto dia após a fecundação, a realização de investigação de embriões resultantes da fertilização *in vitro*.

As dissidências que surgiram no relatório Warnock são, especificamente, sobre a barriga de aluguel e o uso de embriões humanos para pesquisa. Na primeira divergência, as razões contrárias são impulsionadas pela dúvida dos resultados do emprego prático e pelo fato de ser uma possibilidade recente que poderia ser analisada futuramente. Na segunda divergência, as razões contrárias ao emprego do embrião humano na pesquisa estão centradas na dificuldade de saber quando se dá o início da vida, ou seja, sendo o óvulo uma célula viva com potencial de desenvolvimento é necessário reconhecer que o embrião tem um estatuto especial.

A fase do desenvolvimento em que o embrião humano adquire o status de pessoa não é uma questão de fato, mas de decisões tomadas à luz de princípios morais. O estatuto especial do embrião humano, com regras próprias de utilização e proteção, após análise de possíveis consequências, deverá ser delineado por lei. Observações científicas e reflexões filosóficas e teológicas podem iluminar a questão, mas não respondê-la.

O Informe Warnock, como era de se esperar, não satisfez a todos, porém não é exagero dizer que se tornou o marco referencial para outros e abriu caminho a uma legislação posterior claramente inovadora (Beriain, 2004, p. 150).

No Reino Unido, somente em 1989, cinco anos após o Informe Warnock, o governo inglês decidiu elaborar uma lei sobre Fecundação Humana e Embriologia, a *Human Fertilisation and Embryology Act* - 1990. Essa lei constitui a coluna vertebral do ordenamento jurídico britânico acerca do estatuto jurídico do embrião humano, porém não define a natureza jurídica do embrião.

A lei inglesa de 1990, embora não tenha definido ser o embrião um objeto ou sujeito do direito, orientou-se por critérios semelhantes aos considerados pela Comissão Warnock para estabelecer proteção ao embrião sem descartar a ideia de que o décimo quarto dia da fecundação é o prazo máximo para conservar o embrião *in vitro* (Beriain, 2004, p.150).

Em 2001, o governo britânico altera a lei sobre Fecundação Humana e Embriologia (*Human Fertilisation and Embryology Act* – (1990), permitindo a clonagem terapêutica (Beriain, 2004, p.150) e, mais recentemente (2008), revoga a última (2001) e revisa a primeira (1990) com a Lei Fertilização Humana e Embriologia Act – 2008.

A lei britânica de 2008 atualiza a legislação para assegurar que ela está apta a enfrentar os desafios proporcionados pelo avanço tecnológico e pelas mudanças de atitudes éticas e sociais do século XXI (Pérez Álvarez , 2009, p. 170).

A legislação vigente, no Reino Unido, não permite afirmar que o embrião humano tenha o mesmo *status* jurídico que uma criança, pois a lei inglesa, embora contemple algumas disposições legais que concedam ao embrião humano certo grau de proteção, não considera "pessoa" o concebido e não nascido (Femenía López, 1999, p. 143).

Outros estudos e relatórios sobre o tema foram realizados como a C*omissão de Brenda*, implementada pelo governo da Alemanha pouco antes da publicação das conclusões do relatório Warnock e a *Comissão Palacios*, constituída pelo parlamento espanhol e que resultou no Informe Palacios, aprovado pelo pleno do Congresso dos Deputados em sua sessão do dia 10 de abril de 1986, também são citados pela doutrina como documentos elaborados sobre a questão do estatuto jurídico do embrião humano (Beriam, 2004, p. 150 – 157).

O debate sobre o estatuto busca responder a um grande número de indagações de difícil conclusão, ou seja, qual seria a natureza jurídica do embrião humano? O embrião humano deverá ser juridicamente protegido como pessoa a partir de qual momento? A utilização do embrião humano, na pesquisa, deverá sofrer limitações?

Essas perguntas, ao propiciarem diferentes respostas em um mundo culturalmente plural, provocam o debate e despertam a necessidade de legislar sobre o embrião e sua utilização pela ciência. A possibilidade de abordar-se um *status* global da vida pré-natal é uma realidade que ainda está longe de ser uma unanimidade, pois as crenças religiosas e culturais influenciam na legislação interna de cada país e dificultam um consenso internacional na regulamentação do tema.

A proteção do embrião humano, no âmbito de documentos internacionais, é tímida. No entanto, é possível extrair de alguns documentos internacionais orientações para análise do estatuto do embrião.

O *direito à vida* é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (aprovada pela Assembleia Geral da O.N.U. em 10 de dezembro de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (aprovado pela Assembleia Geral da O.N.U em 16 de dezembro de 1966), e no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais (aprovado no seio do Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950).

Todavia, cabe indagar se à vida a que se referem os documentos internacionais também inclui a vida humana anterior ao nascimento.

Grande parte da doutrina citada por Pedro J. Fermenia López acredita não ser possível extrair dos documentos mencionados uma solução concreta para o problema da vida anterior ao nascimento e, muito menos, para a vida do embrião humano concebido *in vitro* (1999, p. 126).

A falta de referência ao embrião humano e ao feto também é evidenciada em documentos internacionais mais recentes como a Declaração universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (UNESCO – 97), a Declaração Internacional sobre dados Genéticos Humanos (UNESCO – 2003), a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO – 2005) e, no âmbito da União Europeia, a Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina (1997), a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).

Muito embora não se encontre referência direta sobre a proteção jurídica concedida ao embrião e ao feto nos documentos internacionais, há diversas referências sobre a vida e a dignidade do ser humano. Assim, mesmo distante de um consenso global, é possível valer-se de uma interpretação extensiva para estender a proteção à vida que antecede ao nascimento.

A temática do status jurídico do embrião é acompanhada de entendimentos extremos (Petterle, 2007, p. 94) e intermediários. Em um extremo, estão os que consideram o embrião um sujeito de direito desde a concepção, como Junges (1999, p. 136-137), González Morán (2006, p. 422) e Dalvi (2008, p. 99). De lado oposto, aqueles que não consideram o embrião uma pessoa e que, não sendo sujeito de direitos, teria apenas meros interesses a serem protegidos. Em posição intermediária, estão aqueles que adotam uma fase embrionária como limite entre o objeto e a pessoa, como Niceto Blázques (2000, p. 118-119).

Esses três modelos são referidos como: o niilismo, o utilitarismo e o humanismo metafísico (la doutrina del magisterio de la iglesia católica) (Femenía López , 1999, p. 40-50).

O começo da vida humana é cercado de diversas teorias, porém nenhuma é definitiva ou incontestável cientificamente. Sendo assim, embora possam orientar o legislador, são insuficientes para se extrair uma definição da natureza jurídica do embrião.

Na legislação brasileira, foco da pesquisa, observa-se a mesma relutância em definir a natureza jurídica do embrião. No mesmo caminho percorrido pela legislação inglesa, a legislação brasileira atribui ao ser humano em desenvolvimento certa proteção legal e, em

termos semelhantes, não descarta a utilização do embrião para fins de reprodução humana assistida e de investigação terapêutica.

O momento em que o embrião deve ser protegido como pessoa, diante da ausência de um estatuto que defina a sua natureza jurídica, ainda permanece relegado a uma interpretação que considere a legislação em que há a permissão para sua utilização pela ciência, e algumas disposições legais esparsas que concedem ao concebido e não nascido determinada proteção jurídica. Todavia, o início da proteção jurídica da vida, pode ser defendendida: a) desde a concepção; b) desde a nidação, com ligação do feto à parede do útero; c) desde a formação das características individuais dos fetos, em especial o tubo neural; d) desde a viabilidade da vida extrauterina; e) desde o nascimento (Ramos, 2017, p. 559).

A vida humana deve ser protegida. O direito à vida não pode ser violado, pois trata-se de um direito absoluto que deverá ser respeitado por todos (erga omnes). Essas afirmações, com a possibilidade legal de algumas intervenções no processo de reprodução humana assistida e a utilização de embriões para fins terapêuticos, continuam hígidas?

A resposta à questão acima, ao envolver a vida humana, volta-se para o primeiro questionamento, ou seja, é o embrião “sujeito” ou “objeto”?

A indagação parece não obter uma resposta contundente, mas se observa, nas análises realizadas, que o legislador contemporâneo, em relação ao embrião fecundado *in vitro*, vem dando preferência à tese que adota uma posição intermediária; o utilitarismo, modelo que se serve de um escalonamento para classificar determinadas fases do fecundado e justificar a intervenção da ciência nos embriões decorrentes de fecundação *in vitro*. Esse escalonamento, além de adotar o conceito de pré-embrião e de estabelecer uma distinção entre embrião e pré-embrião, também faz surgir uma ideia gradualista de pessoa.

5. Pessoa e personalidade jurídica: conceitos mutáveis no curso de uma sociedade plural

Os conceitos de embrião e pré-embrião são utilizados no debate do estatuto jurídico do embrião humano e o conceito de pessoa é adotado pelo direito para fixar o estatuto correspondente ao ser humano. A diferença, se concebida, é de tratamento e limita-se à realidade jurídica existente.

O conceito de pessoa é fundamental para o Direito, principalmente quando se sabe que a sua função é justamente regular a vida em sociedade. A existência de pessoas é, portanto, a razão da existência do próprio Direito.

A confusão e a falta de clareza nos conceitos de pessoa fornecidos pela doutrina é uma realidade. O valor central, que por si tem a pessoa no Direito Privado, e a necessidade do conceito repercutir sobre as distintas concepções de vida são razões suficientes para a pluralidade de opiniões (Castro y Bravo, 1984, p. 20).

O sentido do termo pessoa, da sua origem aos dias atuais, ao ser influenciado em seu significado por diversas correntes filosóficas, não guarda a mesma acepção inicial.

A dogmática moderna, após tomar de diversas fontes e seguir o pensamento cristão que agrega ao conceito de pessoa a dignidade e o valor atribuído ao "homem" pela própria condição humana, parte de um ponto indiscutível, ou seja, "todo homem, como tal, é pessoa, ou sujeito de direito: em virtude do que a capacidade jurídica é sinônimo de personalidade" (Lopes, 1971, p. 226). O direito moderno apresenta a capacidade jurídica como capacidade de ser titular de direitos e obrigações (sujeito de direito), e denomina *pessoa,* em sentido jurídico, a quem possui tal capacidade (Kaser, 1999, p. 99). Todavia, constantemente afirma-se que "civilistas e legislações não chegam a um acordo para a denominação da pessoa humana como ente jurídico" (Diniz, 2007, p. 143).

A pessoa natural é o indivíduo, o ser humano, em oposição à pessoa jurídica, e juridicamente "es persona todo ser a quien el Derecho acepta como miembro de la Comunidad." (Albaladejo, 1991, p. 213)

No contexto jurídico, há duas espécies de pessoas: as naturais, também chamadas de físicas, e as jurídicas (Gomes, 1971, p. 133). A primeira, na concepção de Teixeira de Freitas, "de existência visível" e a segunda, "de existência ideal" (Freitas, 1860, p. 15 – 18). Ambas são sujeitos de direito, mas a naturalidade de umas e a artificialidade das outras impõem regras diversas para disciplinar o início e o fim de suas personalidades (Gomes, 1971, p. 133 e 134).

O direito positivo, conjunto de princípios e regras que passam a reger a vida social de um povo em determinada época, pode graduar a capacidade da pessoa e estabelecer formas diferenciadas de tratamento. Entretanto, essas graduações e diferenças de tratamento impostas pelo Direito são modificadas com a evolução da própria sociedade que adotou os princípios e elaborou as regras que elegeram como direito positivo.

A história da humanidade revela diversos momentos em que alguns seres humanos concebidos e nascidos eram tratados como coisas. Um desses momentos degradantes da humanidade ocorreu no período da escravidão, época em que alguns seres humanos eram considerados objetos e não sujeitos de direito.

Também serve de exemplo o antigo instituto da morte civil, designação dada à cassação da personalidade jurídica de uma pessoa que politicamente era privada de seus direitos civis. Essas passagens históricas aguçam a reflexão de que homens e mulheres são pessoas apenas porque a ordem jurídica vigente assim os qualifica e que as circunstancias políticas e ideológicas, no futuro, podem novamente negar a personalidade jurídica para alguns homens ou mulheres (Coelho, 2006, p. 155).

No direito positivo contemporâneo, o ser humano, mesmo que permaneça com a capacidade graduada pelo direito, não figura mais como objeto nas relações jurídicas. Entretanto, para tornar-se titular de direitos e obrigações, é necessário ter personalidade (capacidade jurídica), "uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido" (Coelho, 2006, p. 142) ou, para a grande parte da doutrina que considera sinônimos *sujeito de direito e pessoa*, "a aptidão genérica para titularizar direitos e deveres" (Monteiro, 2003, p. 62); (Gagliano, 2006, p. 80); (Rodrigues, 2002, p. 35); (Gonçalves, 2003, p. 70).

Abstrai-se dos argumentos da doutrina que reflexões filosóficas são úteis na elaboração de um conceito jurídico, porém, não pode o direito perder-se nas ideias filosóficas quando se espera dos tecnólogos que ofereçam pautas de soluções para superação dos conflitos de interesses que surgem no cotidiano das pessoas (Coelho, 2006, p. 23).

Em outras palavras, pode-se afirmar que "es persona quien pertenece a la comunidad civil, quien goza de ciertos derechos sociales, no quien ontológicamente pueda ser considerado como tal" (Beriain, 2004, 128).

Nesse contexto, não é suficiente afirmar filosoficamente que todo o ser humano é uma pessoa e que toda pessoa tem personalidade jurídica, principalmente quando se sabe que o início da personalidade é fixado por lei.

A personalidade atribuída ao ser humano, ou melhor, a idoneidade para ser sujeito de direito subjetivo (Santos, 1947, p. 245), na maioria dos países do mundo moderno, confere-se pelo simples fato de a pessoa existir (Rodrigues, 2002, p. 35). Entretanto, o termo inicial é diversificado nas legislações contemporâneas.

6. As teorias sobre o começo da personalidade e a (in)definição da natureza do embrião humano

O início da personalidade é defendido por várias teses, motivo pelo qual não há um ponto de partida comum. Algumas adotam o nascimento como marco inicial (Código alemão

– art. 1º; Código português – art. 66; Código italiano – art. 1º). Outras aceitam a ideia da concepção, isto é, o princípio da vida intrauterina torna-se o marco inicial da personalidade. É esse o sistema do Código argentino – art. 70. Posição intermediária acolhe a terceira corrente, ou seja, se a criança nasce com vida, sua capacidade remontará à concepção (Código civil francês) (Monteiro, 2003, p. 64).

O direito romano, para evitar injustiças com a fixação rígida de um marco inicial da personalidade, já se atinha a uma regra intermediária que dava certa proteção ao concebido e não nascido.

O nascimento é o marco inicial da personalidade em países como o Brasil (art. 2º do Cód. Civil) e a Espanha (art. 29 do Cód. Civil).

Todavia, antes da Lei 20/2011, de 21 de julho, para ser titular de direitos subjetivos na órbita civil espanhola também se fazia necessário a forma humana e a viabilidade "legal", que é viver na condição e prazo que determina a lei (art. 30 do Cód. Civil – figura humana e viver vinte e quatro horas inteiramente desprendido do corpo materno).

Na atual redação do art. 30 do Código Civil espanhol, o único requisito exigido pelo legislador para aquisição da personalidade é o nascimento com vida. A exigência de prazo, assim como todas as considerações sobre defeitos do feto, foi eliminada.

A lei brasileira, muito antes da lei espanhola, afastou as questões relativas à viabilidade (Miranda, 2000, p. 235) e à forma humana (Santos, 1947, p. 248 e 249). Se nascer de uma mulher, independentemente da aparência, é humano. Também é irrelevante, para a legislação brasileira, se o recém-nascido é viável ou não, inclusive, evidencia-se que "a tendência para abandonar essa condição difunde-se nos códigos mais novos" (Gomes, 1971, p. 135).

Na legislação brasileira, é no nascimento com vida que se adquire personalidade, ou seja, quando a criança se separa do ventre materno e emite sinais inequívocos de vida, como vagidos, movimentos próprios e respiração. Conforme Miranda (2000, p. 217) e Coelho (2006, p. 146), é indiferente, após a saída do útero materno, se houve ou não a ruptura do cordão umbilical.

Não resta dúvida de que o início da personalidade da pessoa natural é definido pelo direito positivo que adota determinada sociedade. No entanto, ao envolver a situação jurídica do nascituro, torna-se um dos temas mais complexos e debatidos no âmbito do Direito Civil.

A questão da personalidade do ser humano concebido e não nascido, ao longo dos anos, foi orientada pela dicotomia entre a corrente natalista e a concepcionista (Santos, 1947, p. 245). Essa última bifurcada em concepcionista pura e concepcionista condicional.

Os avanços tecnológicos da engenharia genética, experimentados nas últimas décadas, ampliam a discussão sobre a questão da personalidade, inclusive para os concebidos extrauterinos. Sendo assim, surgem defensores de uma teoria pré-concepcionista.

Na teoria natalista, a aquisição da personalidade ocorre somente a partir do nascimento com vida, sendo razoável o entendimento de que, antes de nascer vivo, pode a lei resguardar direitos, mas não atribuir personalidade. "Não sendo pessoa, o nascituro possui mera expectativa de direito" (Gagliano, 2006, p. 83). Trata-se de uma teoria conservadora, fundada na ideia de impossibilidade de direitos sem sujeito, posição que era defendida por Bernard Windscheid até 1853 (Miranda, 2000, p. 217 e 218); (Nader, 2001, p. 185). A teoria foi aceita no Código Civil português, chileno, no do cantão de Zurich, mexicano, espanhol, alemão e no projeto do Código Civil brasileiro de Antônio Coelho Rodrigues (Santos, 1947, p. 245).

Para os defensores dessa corrente, o embrião não é pessoa humana, não é sujeito de direito. Esse é o entendimento que se extrai do texto em que a doutrina espanhola tece comentários sobre o significado e o alcance da proteção jurídica dada ao concebido e não nascido no ordenamento jurídico espanhol: "El concebido no es persona ni tampoco posee una personalidad especial o limitada. No hay, siquiera, una genuina igualdad entre el concebido y el nacido; la equiparación es parcial (para los efectos que le sean favorables), y, además, sometidas a una *conditio iuris* (que nazca con los requisitos del art. 30)" (Díez-Picazo; Gullón, 1995, p. 227 e 228). A referida posição, apesar dos novos avanços biomédicos demonstrando que, desde o momento da fecundação *in vivo* ou *in vitro*, existe uma nova e autônoma identidade com capacidade para desenvolver seu próprio programa genético no processo que resulta no nascimento de um novo ser humano, continuará sendo adequada para negar personalidade ao embrião (Femenía López, 1999, p. 92).

Outros, menos incisivos, negam a possibilidade de que o nascituro seja sujeito de direito, porém, certos do fato de que futuramente poderá ser, admitem que, ainda não sendo sujeito de direito e não tendo personalidade, poderá a futura pessoa dar lugar a situações nas quais uma massa de bens ou um conjunto de direitos permaneçam temporariamente em um estado de indeterminação em relação ao seu titular, à espera de que o nascituro dê lugar ou não a uma pessoa humana (Beriain, 2004, p. 134).

A corrente concepcionista, ao contrário da natalista, parte da tentativa de coincidir a vida jurídica com a física. No entanto, divergência de ideias sobre a titularidade de direitos conferidos ao nascituro, sujeito indeterminado, resultou na bifurcação da escola concepcionista em: a) teoria concepcionista pura, b) teoria concepcionista condicional.

Na teoria concepcionista pura, adota-se uma posição mais extrema em relação à personalidade do concebido. Essa corrente, oriunda do Direito francês (Gonçalves, 2003, p. 80), sustenta que, desde a concepção, se dá o início da personalidade civil. É o nascituro considerado pessoa. Clóvis Beviláqua contemplou referida teoria no projeto do primeiro Código Civil brasileiro, declarando, no art. 3º do projeto de 1899, que *a personalidade começa desde a concepção, sob a condição de nascer com vida* (Lopes, 1971, 232 e 233). A teoria serviu de inspiração para diversos códigos como o Código Civil da Áustria e o da Argentina (Santos, 1947, p. 245).

O Código Civil argentino, ao estabelecer, no art. 70, que "desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas; y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieren con vida, aunque fuera por instantes después de estar separados de su madre" deixa transparecer a opção pela teoria concepcionista pura. Igual entendimento extrai-se do art. 1º do Código Civil peruano.

Na teoria da personalidade condicional, resulta o entendimento de que os direitos da personalidade são atribuídos ao nascituro desde a concepção, mas sob a condição de nascer com vida. Se o nascituro nascer com vida, ele é considerado pessoa desde a concepção; caso contrário, não se perfectibiliza a personalidade. Por assim dizer, diante da discussão para saber se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spen*, Washington de Barros Monteiro enfatiza que "nascituro é pessoa condicional" (2003, p. 66). A doutrina de Pedro J. Femenía Lopes (1999, p. 90) entende ser essa também a opinião de Lledo Yague, quando menciona ele que o embrião "*es uma entidad hunana em curso*, o em vias de potenciarse como hombre, que al existir germinalmente y no como realidad *in pectore*, es merecedor del respecto a su vida, y, como tal, podemos hablar de la dignidad del *embrión* como *sujeto de derechos, aliquem ad dignitatem*".

As dificuldades encontradas inicialmente pela corrente dos direitos sem sujeitos surgem em decorrência da forma singular pela qual os direitos são atribuídos ao nascituro, ou seja, os questionamentos partem das próprias afirmações de que há um direito subjetivo sem um titular, ou de que há uma situação semelhante à das pessoas jurídicas, ou ainda, que há uma situação jurídica sem sujeito (Lopes, 1971, p. 232). Para Pontes de Miranda, "o vir a ser, futuridade, não concerne, no direito, somente ao objeto, aos fatos e aos efeitos, também se refere ao sujeito ativo ou passivo, à pessoa. Toda a relação jurídica há de ser entre dois termos. Se falta um termo, não há relação; e desatender-se a esse enunciado liminar de toda a

lógica e de toda a física foi o erro em que incorreu a teoria dos direitos sem sujeito" (2000, p. 232).

Se a personalidade atribuída ao nascituro resume-se apenas à aptidão para a titularidade de direitos da personalidade (direito à vida, à filiação, à integridade física, à alimentação) e exclui os patrimoniais por estarem condicionados ao nascimento com vida (condição suspensiva), é coerente a afirmação de que "na vida intra-uterina tem o nascituro e na vida extra-uterina tem o embrião, concebido *in vitro*, *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro*, passando a ter *personalidade jurídica material*, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida" (Diniz, 2007, p. 196).

Além das consagradas teorias já citadas, a doutrina brasileira destaca a existência da teoria pré-concepcionista. Os seus defensores defendem a ideia de que o ser humano, antes mesmo da implantação no útero, é sujeito de direito. Portanto, embriões congelados seriam sujeitos de direito. Essa teoria, de cunho mais religioso do que científico, não se encontra em sintonia com as legislações contemporâneas que já regulamentaram a questão dos embriões excedentários. No entanto, os avanços presenciados no âmbito da engenharia genética, a existência de embriões execedentes e a viabilidade do descarte e utilização do embrião na pesquisa ou terapia são motivos suficientes para um acirrado debate no campo da religião, da moral e da bioética. Os argumentos em defesa daqueles embriões consideram que "desde o momento que o espermatozóide fecunda o óvulo, seja *in vitro* ou *in útero*, estariam preenchidas todas as condições para se considerar existente o novo ser" (Coelho, 2006, p. 148 e 149).

Os argumentos das diversas teorias doutrinárias são elementos para uma reflexão, porém não dissipam a dúvida sobre a natureza jurídica do embrião. Pelo contrário, do exposto, é possível extrair diversas conclusões, inclusive extremas, como sustentar que, para se avançar cientificamente, deve ser sustentada indistintamente a clássica doutrina natalista.

Não há um consenso sobre qual seja a verdadeira natureza jurídica do embrião. A doutrina espanhola também destaca a divergência quando menciona que "para unos, se trata de que el concebido tiene ya una personalidad provisional o condicional; para otros, de que, aun sin ser persona, se le concede una capacidad jurídica condicional; otros piensan en la existencia de derechos (los reservados para el concebido) con sujeto indeterminado, o sin

sujeto, o de derechos futuros o condicionales (sin entrar en si tienen o no un sujeto actual) o de una expectativa de derecho, etc" (Albaladejo, 1991, p. 218).

A polêmica certamente continuará, porém, considerando a dignidade da pessoa humana, a razão parece acompanhar as teorias que sustentam ser o embrião uma categoria jurídica que merece, por si só, especial proteção e exclusão da clássica distinção sujeito-objeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encerramento da pesquisa, após análise de diversas questões relacionadas ao início da vida humana na concepção biológica e jurídica, exige a apresentação de algumas ideias decorrentes dos reflexos do uso da ciência em embriões humanos. Nesse propósito de contrapor argumentos científicos e jurídicos, é possível concluir que:

1. Na ciência, o limite é definido pelo conhecimento. Porém, no contexto jurídico, a noção de ciência e dignidade é imprecidível para se estabelecer um limite seguro e capaz de ofertar um futuro em que a espécie humana possa conviver em harmonia com a ciência.

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que pese a natureza de Declaração, (um acordo que vem afirmar princípio com a função de recordar direitos inerentes ao ser humano), elege a dignidade como característica comum a todos os membros da família humana. Contudo, para que seja consolidada a dignidade, necessário se faz o reconhecimento e a proteção no ordenamento jurídico de cada nação.

3. A diversidade tende a permanecer em um mundo plural, mas, mesmo que não exista uma lei especifica protetora dos direitos fundamentais, os princípios básicos inseridos em documentos internacionais devem servir de orientação e proteção da vida humana.

4. Na crescente intervenção do homem sobre os seres vivos, reacendem-se as ponderações sobre a concepção da vida e o destino da humanidade. Nesse contexto, insere-se a bioética como um conjunto de reflexões no campo filosófico e moral e o biodireito como o estudo das implicações jurídicas decorrentes da chamada ciência biomédica sobre o ser humano.

5. A bioética seria uma resposta da ética aos problemas enfrentados com a aplicação da ciência no curso da vida natural. Ela se concentra em várias preocupações suscitadas, especialmente no âmbito da biotecnologia, da reprodução assistida e da neurociência. O direito, por sua vez, ao exercer função central na organização da vida em sociedade, no âmbito das pesquisas genéticas e nos demais processos que possam repercutir direta ou

indiretamente na preservação da vida humana, não seria diferente.

6. Na tentativa de se estabelecer um marco para o início da vida humana, vários documentos foram elaborados. O primeiro documento sobre o tema, redigido sob a presidência da professora Mary Warnock, tornou-se mundialmente conhecido. O documento apresenta-se com manifestação de desacordo por parte de alguns membros da Comissão. A primeira divergência sustenta-se na dúvida dos resultados do emprego prático e na possibilidade de uma análise futura. A segunda divergência consiste justamente na dificuldade de saber quando se dá o início da vida.

7. Na origem do debate científico, não se pretendia afirmar que o pré-embrião é algo distinto do embrião, mas, sim, demonstrar que se trata de um estágio distinto no desenvolvimento embrionáro. Contudo, o termo pré-embrião vem sendo utilizado de forma distinta em algumas legislações, ou seja, como fundamento de uma conceitualização plural do embrião humano em função do grau de desenvolvimento em que se encontra.

8. São diversos os documentos que visam estabelecer proteção ao embrião humano, inclusive defende-se a criação de um Estatuto. Entretanto, como há dificuldade de estabelecer-se força obrigatória e vinculante para os Estados soberanos, persistem as divergências sobre o início da vida humana.

9. O embrião humano em um contexto jurídico dividido em duas categorias distintas, pessoas e coisas, ou seja, sujeitos de direitos e objetos de direito, necessita de uma classificação própria com o uso de pré-embriões pela ciência, pois a simples dicotomia dos estágios de desenvolvimento do embrião não altera a sua natureza. Assim, como a mesma entidade não pode pertencer concomitantemente às duas categorias (sujeito e objeto), a solução do impasse passaria pela atribuição de um estatuto jurídico próprio ao embrião.

10. O início da vida humana, mesmo havendo entendimento de que somente a partir do aparecimento da linha primitiva é que começa a existir um só embrião e um indivíduo humano, não é pacífico. A solução para esse conflito de ideias talvez não seja possível em uma sociedade plural, porém, no universo jurídico, terá seu início com a atribuição de um estatuto jurídico próprio ao embrião e uma nova concepção jurídica de pessoa e personalidade.

As considerações apresentadas podem não definir o início da vida humana em um cenário jurídico em que a ciência gradativamente vem evoluindo, contudo apresenta elementos que podem balizar e orientar a comunidade jurídica na definição de um estatuto do embrião ou de um convergente marco jurídico sobre o início da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALBALADEJO, Manuel. **Derecho civil. Introducción y parte general.** Madrid: José Maria Bosch Editor, 1991.

BERIAIN. I. M., **El embrión y la biotecnología: un análisis ético-jurídico.** Granada: Editorial Comares, 2004.

BITTAR. Eduardo C. B. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade.** In: ALMEIDA FILHO, Agassiz e MELGARÉ, Plínio (orgs.). Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios imperativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **Derecho civil de España: derecho de la persona.** Madrid: Civitas S.A, Tomo II, 1984.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.

DALVI, Luciano. **Curso avançado de biodireito: Doutrina, legislação e jurisprudência**. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

DÍEZ-PICAZO, Luis y GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil. Introducción. Derecho de la persona. Autonomía privada. Persona jurídica**. Madrid : Editorial Tecnos, S. A., Volumen I, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: Teoria geral do direito civil.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FEMENÍA LÓPEZ, Pedro J.. "**Status**" **jurídico civil del embrión humano, con especial consideración al concebido "in vitro".** Madrid: McGraw-Hill, 1999.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código Civil: esboço,** Rio de janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, J.J. Canotilho. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 3 ed., Rio de Janeiro: Forense. 1971.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONZÁLEZ MORÁN, Luis. **De la bioética …al biodirecho. Libertad, vida y muerte.** Madrid: Dykinson S.L, 2006.

JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

KASER, Max. **Direito privado romano.** [tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1999.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil.** 5 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Basto, 1971.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. [atualizado por Vilson Rodrigues Alves]. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito civil: parte geral**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREY, Miguel y MORENO, Isabel. **Iniciación a la biología superior**. Madrid: Alhambra, 1970.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NICETO BLÁZQUES, O. P., **Bioética la nueva ciencia de la vida.** Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 2000.

PÉREZ ÁLVAREZ, Salvador. **La libertad ideológica ante los orígenes de la vida y la clonación en el marco de la U.E**. Granada: Editorial Comares, 2009.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REICH WT. **Encyclopedia of Bioethics**. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

ROMEO CASABONA, Carlos María (coord.). **Derecho biomédico y bioética.** Granada: Comares, 1998.

ROMEO CASABONA, Carlos María . **los desafíos jurídicos de las biotecnologías en el umbral del siglo veintiuno.** In: MARTÍNEZ MORAN, Narciso (Coord.). Biotecnología, derecho e dignidad humana. Granada: Comares, 2003.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 11 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

SILVIO. Rodrigues. **Direito civil:** parte geral, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TREVIJANO ETCHEVERRIA, Manuel. **¿Que és la bioética?** Salamanca: Ediciones Sígueme, S.A., 1998.